



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1042234-20.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado COMFIX COMPONENTES PARA FIXACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.435

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042234-20.2020.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: COMFIX COMPONENTES PARA FIXAÇÃO LTDA.

Juiz(a) de 1ª Instância: Maricy Maraldi

ICMS – Empresa que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) – Pretendido afastamento dos encargos moratórios sob o fundamento de inconstitucionalidade do disposto na Lei Estadual nº 13.918/2009, que alterou a redação dos arts. 85, 96 e 100 da Lei Estadual nº 6.374/89, ao prever taxa de juros moratórios (0,13% ao dia) e acréscimos financeiros muito superiores aos utilizados pela União na cobrança de seus créditos (taxa Selic) - Encargos financeiros que possuem natureza distinta dos juros de mora, não incidindo sobre o débito por força do atraso, mas sim sobre o valor parcelado, por conta da modalidade de parcelamento escolhida pelo devedor - A obrigação tributária decorre da lei, portanto a confissão de dívida firmada para fins de parcelamento de débito tributário não impede a revisão do Poder Judiciário, no que se refere aos seus aspectos jurídicos – Inafastável a inconstitucionalidade reconhecida na Arguição de inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, julgada em 27 de fevereiro de 2013, pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça - Violação à regra de competência constitucional concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF – Encargos financeiros aplicáveis em regime de parcelamento de débito que também devem ser limitados à taxa SELIC, à luz do que restou decidido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000 - Inconstitucionalidade do art. 100, §§3º e 7º da Lei 6.374/89, com a redação dada pela Lei 13.918/09 - Decisão dotada de efeito vinculante em relação aos órgãos fracionários deste E. Tribunal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comfix Componentes para Fixação Ltda. contra ato do Procurador Geral do Estado de São Paulo, alegando que é contribuinte regular do ICMS e teve contra si dívidas do tributo; procurou, no entanto, saldar suas obrigações aderindo ao Programa Especial de Parcelamento do ICMS

(PEP-ICMS) nº 20413739-2, diz que os arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, conforme redação atribuída pela Lei Estadual nº 13.918/09, que determinaram que a taxa de juros de mora aplicada sobre os débitos de ausência de recolhimento de ICMS e multa fosse calculada em percentual diário de 0,13%, podendo ser reduzida, desde que não inferior à taxa SELIC, são inconstitucionais, conforme reconheceu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer, pois, o recálculo do parcelamento especial nº 20413739-2, de forma a limitar os juros e os acréscimos financeiros à Taxa Selic, assegurando a amortização dos valores pagos indevidamente com as parcelas vincendas do próprio parcelamento.

A r. sentença de fls. 150/155 concedeu a ordem para determinar a Impetrada a elaborar novo cálculo referente ao PEP n 20413739-2, desconsiderando os juros superiores a Taxa SELIC na apuração do débito consolidado nas CDAs mencionadas.

Irresignada, a Fazenda do Estado interpôs recurso de apelação a fls. 187/206. Pugna pela reforma da sentença, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir pelo rompimento do parcelamento, e decadência. No mérito, aduz incompatibilidade entre o questionamento dos créditos tributários e o intento de aderir ao Programa Especial de Parcelamento (PEP), bem como a prevalência da força obrigatória dos contratos (das condições do PEP do ICMS – art. 155-A do CTN, e separação dos Poderes – art. 2º da CF). Esclarece que a impetrante, ao celebrar o acordo de parcelamento, o fez voluntariamente, aceitando as condições legalmente previstas, cogentes, indeclináveis e públicas, previstas no art. 100 da Lei nº 6.374/89 e no Decreto nº 62.709/17. A pretensão da impetrante é obter judicialmente um parcelamento do seu débito fiscal mais benéfico do que o previsto pelo referido decreto, o que viola o art. 155-A do CTN. Ademais, a pretensão também afronta o princípio da separação dos Poderes,

contemplado no art. 2º da CF, pois o Judiciário não pode afastar as regras previstas pelos outros Poderes, o que, em última análise, é o que se busca com a presente ação.

Contrarrazões a fls. 212/215.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Afasta-se a preliminar quanto ao rompimento do parcelamento, uma vez que se deu em vista da falta de pagamento por recusa de renegociação para a exclusão dos juros acima da SELIC, tema debatido nos autos.

Também não socorre a apelante, a prejudicial de mérito de decadência, eis que se trata, no caso, de prestação de trato sucessivo, de forma que o prazo renova-se a cada ato que se reputa ilegal.

Cuida-se de ação ajuizada por empresa que aderiu ao Programa Especial de Parcelamento de ICMS (PEP) e que pretende ver afastada a aplicação da Lei 13.918/2009, com o argumento de que os juros exigidos pelo Estado, nas parcelas do acordo (acréscimos/encargos financeiros), não podem ser superiores aos índices fixados pela União, devendo ser mantido o índice correspondente à Taxa Selic.

A autora requer nova consolidação do parcelamento, com expurgação dos valores exorbitantes nele exigidos, e que sejam afastados os juros e encargos financeiros fixados pela Lei

13.918/2009 também em relação a eventuais débitos futuros.

Pois bem.

Ab initio, registre-se, a adesão do contribuinte ao programa de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável quanto à existência do débito e, portanto, quanto aos aspectos fáticos da relação jurídico-tributária. Logo, não há possibilidade de rediscussão.

Contudo, não afasta a possibilidade de controle jurisdicional sobre os aspectos jurídicos que envolvem a cobrança tributária, tal como a forma de aplicação dos juros ou dos acréscimos financeiros, como na presente ação.

Nesse sentido, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.133.027-SP, j. 13/10/2010, consolidou o entendimento de que *"a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos"*.

Assim, pretende a autora o afastamento da taxa dos juros de mora e dos encargos financeiros previstos na Lei 13.918/09, por ser inconstitucional.

Verifica-se que a Lei Estadual nº 13.918/2009, ao conferir nova redação ao art. 96, § 1º, da Lei nº 6.374/89, assim estabeleceu:

***"Artigo 96 O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:
(...)"***

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

(...)

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

De outro lado, a Resolução da Secretaria da Fazenda nº 31, de 27.04.2012, que revogou a Resolução nº 98/2010, disciplinou os critérios de apuração e periodicidade de divulgação da taxa de juros, assim dispondo:

"Artigo 1º - A taxa de juros de mora prevista no § 4º do art. 96 da Lei 6.374/89, será calculada com base na taxa média préfixada das operações de crédito com recursos livres referenciais para taxa de juros aquisição de bens, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 2º - A taxa diária de juros de mora será obtida por aproximação, buscando-se a equivalência entre o percentual de juros acumulado linearmente para um período de noventa dias, e a taxa para operações de aquisição de bens apurada em periodicidade

diária, acumulada exponencialmente no mesmo intervalo.

(...)

§ 2º - A taxa de juros de mora poderá ser apresentada em percentual ao mês, a ser aplicada 'pro rata die'.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros de mora poderá ser superior a 0,13% (treze décimos por cento) ao dia ou inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos dos §§ 1º e 5º do art. 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989".

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27 de fevereiro de 2013, julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89 com a redação da Lei Estadual nº 13.918/09, à vista da decisão de 14 de abril de 2010 do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Este Tribunal estadual, pelo Órgão Especial, afirmou, na aludida Arguição de Inconstitucionalidade, que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do art. 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos; ou seja, é inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente e a taxa

de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder a incidente na cobrança dos tributos federais.

Confira-se trecho do julgado:

"Forçoso concluir, daí, na esteira dos julgados do Pretório Excelso aludidos linhas atrás, que os Estados podem estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais; mas por se tratar de um campo de competência concorrente, a que se refere o artigo 24 da Constituição Federal, não poderão eles estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos.

Aliás, no que toca à correção monetária, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal cogitaram de situar a matéria na esfera do direito monetário, que nem sequer admitiria competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal.

Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente.

De se registrar, aqui, que o Código Tributário Nacional, o qual estabelece normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, define, em seu artigo 161, que "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de

garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"; o § 1º desse dispositivo dá conta que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês "; nessa linha, a lei que se presta a regulamentar de modo diverso a taxa de juros no âmbito dos tributos federais, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal; como já realçado, a partir de 1º de abril de 1995 os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a contar de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (v. art. 13 da Lei nº 9.065/95, c.c. o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95).

A propósito, não se pode olvidar que a baliza assim estabelecida na legislação específica federal (incidência da SELIC como forma de correção monetária e de juros moratórios em matéria tributária) busca igualmente impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções, haja vista a falta de receita identificada.

(...)

Logo, se a taxa de juros de mora, nos termos da lei estadual, deve ostentar a função de complemento indenizatório da obrigação principal, impondo a observância pelo Secretário da Fazenda, em caso de redução da taxa de 0,13%, do parâmetro das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil (v. §§ do art. 96 da Lei nº 13.918/09), não há como justificar a extrapolação da taxa Selic, ou seja, do critério adotado na legislação federal como norma geral.

De outra banda, impende considerar que o Poder Público não pode mesmo agir de forma imoderada, desvirtuando a natureza e finalidade do cômputo dos juros moratórios e da atualização monetária.

A fixação originária de 0,13% ao dia, nos termos da lei, equivale à taxa de 3,9% ao mês ou 46,8% ao ano; a taxa Selic encontra-se neste momento num patamar de 7,25% ao ano.

No valioso trabalho doutrinário elaborado ("Inconstitucionalidade dos juros de mora tributários"), Igor Mauler Santiago evidencia, na justa medida, a irrazoabilidade e a desproporção das taxas de juros praticadas pelo Estado de São Paulo a partir da edição da Lei nº 13.918/2009".

Evidente, pois, que a Lei Estadual nº 13.918/2009, ao adotar critério diferenciado (e *muito superior*) aos juros moratórios estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos,

desbordando do limite preconizado pela Selic, vulnerou regra de competência constitucional concorrente, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo é medida que deve prevalecer.

No que tange aos encargos financeiros, dispõe a Lei nº 6.374/89, com redação dada pela Lei 13.918/09:

Artigo 100 - Os débitos fiscais podem ser recolhidos parceladamente respeitadas as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo Poder Executivo:

(...)

§ 3º - Consolidado o débito fiscal, o valor total e o de cada parcela poderão ser expressos em UFESPs, e sobre esse montante incidirá acréscimo financeiro sempre superior ao praticado no mercado, fixado por ato do Secretário da Fazenda.

(...)

§ 7º - Ato do Secretário da Fazenda disciplinará os acréscimos financeiros, sempre superiores aos praticados no mercado, aplicáveis ao recolhimento de parcelas em atraso.

Por sua vez, a Resolução da Secretaria da Fazenda nº 72, de 15/10/2012, dispunha sobre os acréscimos financeiros incidentes sobre parcelamentos de débitos fiscais relativos ao ICMS, a que se referem os §§3º e 7º do art. 100 da Lei 6.374/89:

Artigo 1º - Para fins de cálculo dos acréscimos financeiros incidentes sobre o parcelamento de débitos fiscais a que se refere o §3º do artigo 100 da Lei 6.374, de 01-03-1989, deverão ser observados os seguintes percentuais:

I- 1,0% ao mês para parcelamentos com até 12

(doze) parcelas;

II- 1,2% ao mês para parcelamentos com número de parcelas entre 13 (treze) e 36 (trinta e seis);

III- 1,4% ao mês para parcelamentos com número de parcelas entre 37 (trinta e sete) e 60 (sessenta);

Artigo 2º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 5º da Resolução SF-31, de 27-04-2012: "Artigo 5º - O percentual divulgado nos termos desta resolução também será utilizado para fins de cálculo dos acréscimos financeiros incidentes sobre o pagamento de parcelas com atraso, a que se refere o §7º do artigo 100 da Lei 6.374, de 01-03-1989".

A leitura do citado dispositivo revela que a inclusão dos encargos financeiros é requisito para concessão do parcelamento ordinário.

A princípio, seria possível concluir que, por não se confundirem com os juros de mora, a limitação dos encargos à taxa Selic poderia levar à violação do princípio da isonomia, em prejuízo daqueles que permanecem adimplentes com os pagamentos.

Entretanto, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça reconheceu ser também inconstitucional a fixação dos encargos financeiros em patamar que ultrapasse a Taxa SELIC:

"Arguição de Inconstitucionalidade. Análise do art. 100, da Lei Estadual nº 6.374/89 (ICMS), com redação que lhe foi empregada pela Lei nº 13.918/09. Encargos financeiros aplicáveis em

regime de parcelamento de débito. Matéria de competência concorrente suplementar do Estado (acréscimos financeiros incidentes sobre créditos tributários). Impossibilidade de se estabelecer índices e taxas superiores aos fixados pela União na cobrança de seus próprios créditos. Taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) traduz o patamar máximo a ser adotado pelos índices estaduais. Precedentes deste colegiado no mesmo sentido. Exigência de acréscimos financeiros às parcelas em patamar "sempre superior ao praticado no mercado" (§ 3º e § 7º). Impossibilidade. Onerosidade excessiva. Inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco. (arts. 5º, LIV, e 150, IV, da CF, e art. 111, da CE). Valores fixados por ato do Secretário da Fazenda. Simples aplicação da expertise para modular os valores de acréscimo mais apropriados ao parcelamento. Ato limitado ao parâmetro estabelecido pela União. Arguição procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "sempre superior ao praticado no mercado" dos §§ 3º e 7º, ambos do art. 100 da Lei Estadual nº 6.374/89" (Arguição de Inconstitucionalidade nº 00161368220178260000 SP 0016136-82.2017.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 28/02/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/03/2018).

Obviamente que a arguição de inconstitucionalidade perfaz verdadeiro instrumento de controle de constitucionalidade, produzindo efeitos *inter partes*.

Todavia, como bem ressalta o parágrafo único do art. 949 do CPC (art. 481 do CPC/73), é dotada de efeito vinculante, pois "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

No escólio de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery**, “quando o plenário do STF ou o plenário ou órgão especial do próprio tribunal, onde foi o poderio ter sido suscitado o incidente, já tiverem se pronunciado sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei questionada, não há necessidade de o órgão fracionário (câmara, turma, câmaras reunidas, grupo de câmaras, seção etc.) remeter a questão ao julgamento do plenário ou órgão especial. Nesse caso, o órgão fracionário pode aplicar a decisão anterior do plenário do STF ou do próprio tribunal, que haja considerado constitucional ou inconstitucional a lei questionada. Trata-se de medida de economia processual”¹.

Isso porque, de acordo com o eminente desembargador **Ricardo Dip**, integrante desta 11ª Câmara de Direito Público, é “avistável o risco de processos repetitivos sobre questões de inconstitucionalidade já apreciadas e decididas, com a deflagração contra-econômica da metódica de cisão do julgamento recursório (*caput*, art. 481, CPC). O termo *questão*, com que se encerra a regra do p. ún., art. 481, CPC, não compreende restritivamente os lindes da lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pela Corte, mas abrange os fundamentos determinantes da declaração precedente” (Apelação nº 629.834-5-0, j. 26/01/2009).

Também, nesse ponto, não há de se arguir o “*pacta sunt servanda*”, haja vista que o Estado deve estrita obediência às leis, mormente à Constituição Federal, que impera sobre todo e qualquer eventual “acordo” em que figure como parte.

Nesse sentido, em caso análogo, Agravo Regimental 2039813-49.2013.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Ricardo Dip, julgado em 03 de dezembro de 2013 por esta 11ª Câmara de Direito Público:

¹ Código de Processo Civil Comentado; 11ª ed., 2010, São Paulo, RT, p. 799.

"AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. VALOR DOS JUROS NAS PARCELAS VINCENDAS DE ACORDO FIRMADO COM O FISCO PAULISTA.

- O "*pacta sunt servanda*" não é critério que se imponha, "*simpliciter*", quanto aos atos administrativos vinculados. É que eles possuem uma conveniência predeterminada segundo a normativa aplicável, normativa que aponta os critérios para a regência do caso. Se, contudo, houver de algum modo uma discrepância do pacto com a normativa, caberá não apenas eventual revisão autotutelar (é dizer, ato de competência da Administração pública), mas também aí a possibilidade de uma atuação (já não somente revisora, senão que de jurisdição plenária) do Poder judiciário.

- Ao apreciar e decidir a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, o eg. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça entendeu caber "*interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais*" (Rel. designado Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

- De resto, haveria (ainda em âmbito sumário) de reconhecer-se a incompatibilidade vertical da disciplina da Lei paulista nº 13.918, de 2009, que, alterando a redação do art. 96 da Lei estadual nº 6.374, de 1989, prevê a taxa de juros de mora para o pagamento de multa em limite superior ao previsto para os mesmos fins pela legislação federal, uma vez que *símile superação desse linde da normativa federal já se entendeu inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.*

- Cabível a medida interina para limitar o valor dos juros nas parcelas vincendas do discutido acordo, não é caso, porém, de acolher o pleito suspensivo da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento e o estorvo de a Fazenda excluir esse parcelamento: é que, de um lado, falta atualidade para os correspondentes riscos e, de outro lado, há demasia de abrangência nas pretensões. Não provimento do agravo regimental". (Destaque nosso).

Diante de tais argumentos, como bem pontuou

a r. sentença, é de rigor a procedência do pedido para a retificação do cálculo do débito tributário da autora, formalizado no PEP nº 20413739-2, com incidência da taxa Selic e compensação de referidos valores da dívida apurada, em relação às parcelas do acordo (acréscimos/encargos financeiros). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.

1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).

2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.

3. Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do STJ considera incidente a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

4. No Estado de São Paulo, o art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 prevê a aplicação da taxa SELIC sobre impostos estaduais pagos com atraso, o que impõe a adoção da mesma taxa

na repetição do indébito.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp n.º 1.111.189-SP, 1.ª Seção, rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009).

“Direito tributário. Adesão ao programa de parcelamento de débito tributário. PEP. Revisão de encargos financeiros cobrados. Possibilidade de discussão. Confissão de dívida que não impossibilita o controle judicial sobre os aspectos jurídicos da obrigação tributária. Precedentes desta Corte. Encargos que devem ser limitados à taxa Selic conforme o entendimento do C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0016136-82.2017.8.26.0000. Segurança ora concedida. Recurso provido” (4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1070219-95.2019.8.26.0053, j. 20/07/2020, rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. COISA JULGADA. Não configuração da triplíce identidade. A demanda anterior versava sobre a limitação dos juros de mora incidentes sobre uma única CDA. Pretensão da presente demanda é a limitação de juros de mora e encargos financeiros do parcelamento que englobou diversas CDAs.”

LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA E ENCARGOS FINANCEIROS DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Matéria devolvida. Limitação dos encargos financeiros. Questão atinente aos juros solucionada, inclusive com o cumprimento da obrigação. ENCARGOS FINANCEIROS. Limitação à Taxa SELIC. Acréscimos com natureza distinta de juros de mora, não incidindo sobre o débito por força do atraso, mas sim sobre o valor parcelado, por conta da modalidade de parcelamento escolhida pelo devedor.

Esta relatoria já acompanhou o entendimento de que a revisão desses acréscimos vulnera o princípio da isonomia, porquanto equipara devedores que firmaram acordos com o número mínimo e o número máximo de prestações numa mesma situação.

Acontece que o Órgão Especial desta Corte

declarou a inconstitucionalidade da fixação dos encargos financeiros em patamar superior à Taxa SELIC. Prevalência do entendimento firmado na Arguição de Inconstitucionalidade 0016136-82.2017.8.26.0000, cuja decisão é dotada de efeito vinculante em relação aos órgãos fracionários deste Tribunal nos termos do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Limitação dos encargos financeiros à SELIC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (8ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1009633-58.2020.8.26.0053, j. 27/01/2021, rel. Des. José Maria Câmara Júnior).

Importante ressaltar, no mais, que a necessária adaptação do título executivo aos índices de atualização aplicáveis não o torna ilíquido e não rende ensejo à extinção do aludido parcelamento. Não retira liquidez e certeza à CDA a necessidade de adequação a índices corretos, a demandar simples operação aritmética (cfr. REsp 1.022.462-RS).

Nesse sentido, confira-se:

“Execução Fiscal. Decisão de primeira instância que reconhece a nulidade do título executivo, pelo reconhecimento de ausência de liquidez e certeza, e, em consequência, julga extinta a presente Execução Fiscal. Extinção da execução afastada. Inconstitucionalidade da Lei estadual 13918/09 declarada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça. Inviabilidade de aplicação do critério de atualização determinado por aquele diploma que não induz, no entanto, à perda de liquidez e certeza da CDA, cumprindo tão só efetuar adaptação decorrente de operação aritmética. Recurso da Fazenda Pública parcialmente provido.” (Apelação Cível 9000176-42.2004.8.26.0014, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Aroldo Viotti, j. 17/12/2013)

“Execução fiscal. ICMS. Exceção de pré-executividade. Acolhimento parcial para efeito de aplicação da Taxa Selic, com negativa de extinção do processo por nulidade do título ou de suspensão até trânsito em julgado da sentença na ação anulatória ajuizada. Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade judiciária indeferido na falta de demonstração do direito

ao benefício, que não decorre automaticamente do processo de recuperação judicial. Correção do título executivo com substituição da aplicação da Lei estadual n. 13918/09 pela taxa Selic que não implica nulidade da CDA ou extinção da execução fiscal, nem seu sobrestamento pela existência de ação de nulidade sem prova de decisão de suspensão da exigibilidade. Agravo de instrumento não provido.”

(Agravo de Instrumento 2003478-94.2014.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 27/01/2014).

Para fins de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa às normas constitucionais e legais mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator